



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

---

**Documento 8511128-49.2018.8.06.0000**

### **Dados do Cadastro**

---

**Entrada:** 15/06/2018 às 13:29

**Unidade origem:** TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE

**Unidade responsável:** GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

**Parte:** JOAO FRANÇA DA SILVA JUNIOR-CONCURSO CARTORIO

**Assunto:** Concurso Público - Servidor e Titular de Cartório e Magistrado

**Detalhamento:** DADO O EXPOSTO, REQUER À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO EDITAL 001/2018, SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, FACE A TODO ACIMA ADUZIDO, DECLARANDO NULA A QUESTÃO 66.



**Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO**

**Documento 8511128-49.2018.8.06.0000**

***Dados do Documento***

---

**Entrada:** 15/06/2018 às 13:29

**Parte principal:** JOAO FRANÇA

**Assunto:** RECURSO

**Detalhamento:** EDITAL 001/2018

À Comissão Organizadora do Concurso - Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, presidente; Doutores Fernando Teles de Paula Lima, Flávio Vinícius Bastos Sousa, Joriza Magalhães Pinheiro, José Maurício Carneiro, Fábio Hiluy Moreira; Notário Samuel Vilar de Alencar Araripe; e Registrador Expedito William de Araújo Assunção.

TJCE - PROTOCOLO  
Certifico que a presente petição  
processual contém 15 folha(s)  
Fortaleza-CE, 15 de Junho de 2018

**Edital nº 001/2018, do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

**JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.627.127-13, residente e domiciliado na Avenida Teixeira de Castro, nº 447, bloco 05, apto. 101, Ramos, Rio de Janeiro – RJ, Cep.: 21.040-113, e-mail: joaofjunior@hotmail.com, vem, interpor o presente **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

### **I – A TEMPESTIVIDADE:**

*Ab initio*, destaca o ora **Recorrente** a tempestividade do presente, posto que a r. Decisão, aqui impugnada, restou disponibilizada em **13/06/2018 (quarta-feira)**, donde se conclui que o termo final expira em **15/06/2018 (sexta-feira)**, data do protocolo, em atenção ao disposto no **item 15.2**, do Edital.

851128-49.2018.8.06.0000 15/06/18 13:29

9

## II – O OBJETO DO RECURSO:

O objeto do presente recurso é o não conhecimento/não deferimento do pedido de revisão previsto nas **letras “e”, “f” e “g”**, do **item 14.1**, do Edital, feito pelo **Recorrente**, concernente à **questão nº 66**, a qual fora apresentada da seguinte forma:

66. Determinada empresa deixou de recolher, no ano de 2010, valores declarados com relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Diante da omissão no pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa no anos de 2013, sendo ajuizada a competente execução fiscal no ano de 2017. Considerando a situação apresentada e o momento do ajuizamento da execução fiscal, é possível afirmar, com relação ao crédito tributário, que:

- a) Restava consumada a decadência do crédito tributário.
- b) O crédito tributário executado era plenamente exigível no momento do ajuizamento da execução fiscal.
- c) Já havia ocorrido a prescrição da pretensão de cobrar o crédito tributário.
- d) O prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173, I do CTN.

Cumprе ressaltar que, no pedido de revisão, o **Recorrente** aduziu o seguinte:

Pelo gabarito, tem-se como resposta correta a letra “c”, no entanto, data vênia, a mesma não se mostra adequada.

Posto que, a única resposta que se apresenta correta, com fulcro no texto do enunciado, é a letra “b”, conforme veremos:

A questão destaca que a empresa **deixou de recolher o ICMS no ano de 2010** de valores declarados.





Outrossim, que não havendo o pagamento o débito foi inscrito na dívida ativa no ano de 2013, ou seja, 3 (três) anos depois, ocorrendo dentro do prazo legal a CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Além disso, consta que a ação foi ajuizada no ano de 2017, isto é, 4 anos após a constituição definitiva do crédito.

Observe-se que o enunciado trata de ICMS, tributo que se lança por homologação, conforme previsão do art. 150 do CTN. Nessa hipótese, não declarando ou não pagando o contribuinte, o débito poderá ser lançado até 5 anos (o que ocorreu, pois foi lançado até o terceiro ano), contando-se o início do prazo, no primeiro dia do ano subsequente em que ocorre o fato gerador (art. 173, I do CTN) e conforme entendimento sumulado pelo STJ, na SÚMULA 555, senão vejamos:

**SÚMULA 555 - STJ: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa"**

No enunciado, a empresa contribuinte DECLAROU e não pagou o tributo, não havendo decadência, restando impossibilitada a confirmação das letras "a" e "b", como corretas, posto que a análise deve ser diante do enunciado, ou seja, apenas da prescrição e não da decadência.

Passado isto, nota-se que o crédito teve sua CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA em 2013 CONFORME PRÓPRIO ENUNCIADO DA QUESTÃO, sendo assim, segundo o art. 174 do CTN, tem a ação de cobrança desse crédito tributário o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA, nesse passo, com a ação sendo ajuizada em 2017, ou seja, no quarto ano do quinquênio prescricional, apenas pode-se afirmar que: "O crédito tributário executado era plenamente exigível no momento do ajuizamento da execução fiscal."

Assim, a afirmativa correta é a letra "b" e não a letra "c", como constou do gabarito, razão pela qual a questão 66 deve ser anulada.

Apesar de todo articulado, o supracitado pleito restou INDEFERIDO, pelas seguintes razões: A questão impugnada afirma que



determina empresa deixou de recolher “no ano de 2010, valores declarados com relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).” Nos termos da Súmula 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. Constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional, restando o mesmo exaurido quando do ajuizamento da execução fiscal, de modo que correta a alternativa assinalada no gabarito. Por todo o exposto, restam INDEFERIDOS os recursos apresentados, sendo MANTIDA a questão impugnada.

### **III – A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:**

A r. decisão, ora recorrida, merece total reforma, posto que não se aplicou ao caso o melhor direito, estampado na legislação vigente, obedecendo ao disposto no edital, inclusive, nota-se que todos os fundamentos do pedido de revisão não foram integralmente analisados, sendo a r. decisão omissa em vários aspectos e desprovida do princípio constitucional da motivação e congruência, razão pela qual necessária a devolução da matéria à Comissão Organizadora do Concurso, para apreciação total do supracitado pedido de revisão.

### **III – O PEDIDO:**

a) Dado o exposto, requer à Comissão Organizadora do Concurso seja julgado procedente o presente Recurso, face a todo acima aduzido, reformando a r. decisão recorrida, declarando nula a **questão 66 - da prova objetiva de seleção Ingresso por Provimento**, que reconheceu como correta no gabarito preliminar, inadequadamente, a **alternativa “c”**

Termos em que

Pede Deferimento

Amontada, 15 de junho de 2018.

  
JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR



**Documento 8511128-49.2018.8.06.0000 Vol.: 0**

**Origem**

---

**Órgão:** TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA  
**Unidade:** TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE  
**Responsável:** MANOELA MARIA BRANDÃO  
**Data encam.:** 18/06/2018 às 16:03

**Destino**

---

**Órgão:** TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA  
**Unidade:** GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

**Encaminhamento**

---

**Motivo:** Para providências  
**Encaminhamento:** Para providências